

OK
>

Apelação Cível n. 1999.002575-6, de Maravilha.
Relator: Des. Newton Trisotto.

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – LANÇAMENTO
– NOTIFICAÇÃO – REMESSA DO CARNÊ AO ENDEREÇO
DO CONTRIBUINTE – AUSÊNCIA – NULIDADE

1. Se do lançamento fiscal o contribuinte não foi regularmente notificado (CTN, art. 145) e tampouco lhe foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV), é nula a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e, conseqüentemente, a execução calcada em certidão dela extraída.

2. Em relação aos tributos cujo lançamento resulta de procedimento de ofício (CTN, art. 149) – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL) e Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas (TVPNU), dentre outros –, a emissão do carnê equivale ao lançamento e sua entrega ao contribuinte satisfaz a exigência da notificação.

Cumpra ao município provar a entrega do carnê – e não apenas a remessa – ao contribuinte, não constituindo pressuposto de validade da notificação que seja por ele pessoalmente recebido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1999.002575-6, da Comarca de Maravilha, em que é apelante o Município de Maravilha e apelados José Antonio Lara Dias e Cleonice Lara Dias:

ACORDAM, em Sexta Câmara Civil, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Francisco Oliveira Filho.

Sem custas (LC 156/97).

RJ 1/12 668

I – RELATÓRIO:

O Município de Maravilha ajuizou execuções fiscais contra José Antonio Lara Dias e Cleonice Lara Dias.

Acolhendo os embargos opostos pelos executados, o Juiz Flávio André Paz de Brum julgou procedente o pedido, cuja sentença transcrevo:

“JOSÉ ANTONIO LARA DIAS opõe embargos (n.º 042.98.000823-0) à execução fiscal (n.º 042.96.000347-0) que lhe move o MUNICÍPIO DE MARAVILHA –SC, sustentando, em resumo, que os valores contidos na certidão de dívida ativa, referente ao imposto devido – IPTU – não podem ser exigidos, porquanto não houvera a notificação prévia, dentre outros argumentos.

O Município apresentou impugnação.

Também o embargante-devedor opõe embargos às execuções que lhe move o Município de Maravilha, ante a matéria levantada nos processos em apensos (042.98.00824-9; 042.98.000825-7; 042.98.000826-5; 042.98.000827-3; 042.98.000829-0 e 042.98.000828-1), acha-se em conexão com o presente, daí de sentença única – para todos os embargos.

É o breve relatório.

Irrelevante apreciar toda a matéria levantada objeto de discussão, nos autos, posto que, ante a falta de condição de procedibilidade das execuções fiscais (n. 042.96.00347-0; 042.96.000332-2; 042.96.000333-0; 042.96.0003334-9; 042.96.000335-7; 042.96.000336-5; 042.96.000337-3), a ausência de notificação prévia, carece, a certidão de dívida ativa, de cada executivo, de sua exequibilidade. O lançamento do IPTU é feito de ofício. Diz Hugo de Brito Machado: ‘As entidades da Administração Tributária, no caso, as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento’ (in Curso de Direito Tributário, p. 293, ed. Malheiros). Atua, a Administração Pública, segundo o art. 142 do CTN. O procedimento administrativo de lançamento é etapa imprescindível à obrigação tributária, e uma vez realizados os atos internos, na entidade, para a cobrança do tributo, necessária é a notificação ao sujeito passivo, com vistas, em última análise, à discussão da dívida. Falta, na hipótese, a fase contenciosa no procedimento administrativo tributário, posto inexistir, como admitido pelo Município a notificação relativa ao lançamento com relação ao embargante. O lançamento é nulo, é de nenhuma validade a certidão que dá base a cada execução fiscal.

[...]

Pelo exposto, nos embargos à execução (042.98.000823-0; 042.98.00824-9; 042.98.000825-7; 042.98.000826-5; 042.98.000827-3; 042.98.000829-0 e 042.98.000828-1) opostos por JOSÉ ANTÔNIO LARA DIAS, julgo o MUNICÍPIO DE MARAVILHA, carecedor de ação (executivos fiscais n.º 042.96.000347-0; 042.96.000332-2; 042.92.96.000333-0; 042.96.000334-9; 042.96.000335-7; 042.96.000336-5; 042.96.000337-3), ante a inexigibilidade dos títulos, já que as Certidões de Dívida Ativa não preenchem

Des. Newton Trisotto

RS 1/17668

3

os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e contraria o art. 202 do CTN. Condene o embargado-credor ao pagamento da verba honorária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para todos os processos."

O credor interpôs apelação, sustentando, em síntese, que a) "o IPTU tem tratamento diverso do que outros impostos. É anual e como tal, o contribuinte já tem conhecimento do tributo vez que a notificação é ampla e foi feita pelos meios de comunicação local"; b) é inviável proceder à notificação pessoal do contribuinte.

Os apelados pugnam pela manutenção do veredicto.

O Procurador de Justiça José Antônio Salvadori deixou de manifestar-se por entender ser desnecessária a intervenção do Ministério Público nos executivos fiscais.

II – VOTO:

1. A obrigação tributária resulta da concretização da hipótese de incidência descrita em lei como fato gerador. Na obrigação tributária principal, o fato gerador "é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência" (CTN, art. 114); na acessória, "é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal" (art. 115). O crédito tributário constitui-se – ou formaliza-se, segundo Bernardo Ribeiro de Moraes (*Compêndio de direito tributário*, Forense, 1984, 1ª ed., p. 582), dentre outros – pelo lançamento (CTN, art. 142).

Lançado o tributo, o contribuinte (ou o responsável tributário) é cientificado do lançamento, devendo da notificação constar o prazo para apresentação da defesa e para pagamento do débito (CTN, art. 201, *caput*).

Decorridos esses prazos ou tendo transitado em julgado a decisão relativa ao recurso administrativo se ofertado, segue-se a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Só então poderá ser deflagrada a execução fiscal, "instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita" (Lei 6.830/80, art. 6º, § 1º). A certidão é um extrato do ter-

RJ 172668

Des. Newton Trisotto

mo de inscrição em dívida ativa e com ele deve guardar fidelidade.

Conforme a doutrina (Hugo de Brito Machado, *Curso de direito tributário*, Malheiros, 2000, 18ª ed., p. 371; Sacha Calmon Navarro Coêlho, *Curso de direito tributário*, 1999, Forense, 2ª ed., p. 659) e a jurisprudência (AC nº 1999.022688-3, Des. Silveira Lenzi), "*se do lançamento do tributo o contribuinte não foi previamente notificado, é nula a execução fiscal*". Também o é quando a certidão de dívida ativa não preencher os requisitos legais acima aludidos (Hugo de Brito Machado, p. 199; AC nº 2000.014952-7, Des. Volnei Carlin). No expressivo dizer do Ministro Garcia Vieira, "*o lançamento do crédito é aperfeiçoado pela notificação ao sujeito passivo pela lavratura do auto de infração ou pela notificação de exigência fiscal*" (REsp nº 8.873, in RSTJ 23/415).

Registro que em relação aos tributos cujo lançamento resulta de procedimento de ofício (CTN, art. 149) – v.g., Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), Taxa de Licença para Localização e Funcionamento (TLL) e Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas (TVPNU) – a "*simples emissão do carnê respectivo e a sua entrega ao contribuinte é suficiente para dar-se o sujeito passivo como notificado regularmente, levando-se em consideração que costumeiramente os Municípios elegem o primeiro dia do ano como aquele em que ocorre o fato gerador deste imposto*" (TAPR, AC nº 121287900, Juiz Cristo Pereira). Nesses casos, a emissão do carnê equivale ao lançamento e sua entrega ao contribuinte satisfaz a exigência da notificação.

Cumpra ao município provar a entrega do carnê – e não apenas a remessa – ao contribuinte, não constituindo pressuposto de validade da notificação que seja por ele pessoalmente recebido.

Conquanto diga respeito à notificação em casos de multa de trânsito, transcrevo excerto do acórdão relativo à Apelação Cível em Mandado de Segurança nº 1999.016834-4:

"Questiona-se a validade da notificação quando não recebida pessoalmente pelo destinatário. Neste Sodalício predomina o entendimento segundo o qual, *'para revestir-se de alguma validade, a notificação impõe-se pessoal, assim*

Des. Newton Trisotto

1999.002575-6

não podendo ser entendida aquela que, remetida ao endereço da proprietária, foi recebida por pessoa sequer identificada ou a feita editaliciamente, quando não se comprova a recusa da notificada em recebê-la pessoalmente ou de não haver sido ela localizada no seu endereço conhecido' (ACMS nº 98.008254-4, Des. Trindade dos Santos; ACMS nºs 98.017032-0 e 99.000371-0, Des. Cláudio Barreto Dutra; ACMS nº 98.017613-1, Des. Alcides Aguiar). Data venia, dele dissinto. Penso que basta a prova de ter sido entregue no endereço do proprietário do veículo, constante dos registros da repartição de trânsito (CTB, art. 282, § 1º), ou do infrator, aplicando-se, por analogia, regra contida na lei que trata do protesto extrajudicial. Estabelece que 'protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço' (Lei nº 9.492/97, art. 14)".

No voto citei ementas de acórdãos que abonam a tese, as quais parcialmente reproduzo:

"É suficiente para comprovar a notificação da devedora o recibo de entrega da carta registrada no endereço da empresa, onde foi recebida por seu preposto. A presunção é de que o empregado colocado pela empresa para atender ao correio dê à correspondência recebida o devido encaminhamento" (REsp nº 154.784, Min. Ruy Rosado de Aguiar).

"Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Precedente: REsp n. 167.356-SP, relatado pelo eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13.10.98" (REsp nº 145.703, Min. Cesar Asfor Rocha).

"I – Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ.

II – Inviável o Especial que pretende o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

III – Restou inatacado o fundamento do aresto no sentido de que a citação posterior teria convalidado a notificação (art. 219 do CPC), incidindo, à espécie, a Súmula 283/STF.

IV – Recurso não conhecido" (REsp nº 215.489, Min. Waldemar Zveiter).

"Enviada a notificação ao endereço do proprietário constante do certificado de registro e licenciamento do automóvel, que coincide com o informado na procuração e na exordial do writ, aquela é válida, pois 'sendo providência extrajudicial não se submete ao rigor das formas processuais, não sendo, por isso, de se exigir as cautelas do art. 223 do CPC' (EI nº 212, Des. Amaral e Silva)"

Des. Newton Trisotto



(ACMS nºs 1998.009928-5 e 1998.015513-4, Des. Silveira Lenzi).

"A notificação premonitória da infração, por carta com AR, sendo providência extrajudicial não se submete ao rigor das formas processuais, não sendo, por isso, de se exigir as cautelas do artigo 223 do CPC (...)" (Embargos Infringentes nº 212 de Laguna, Rel. Des. Amaral e Silva)" (ACMS nº 1998.002226-6, Des. Gaspar Rubik).

"A notificação fiscal de pessoa jurídica pode ser validamente feita através de carta registrada, bastando seja entregue na sede e que o aviso de recebimento tenha sido subscrito por funcionário ou encarregado da correspondência" (AC nº 40.199, Des. Amaral e Silva).

Registro que há julgado do Superior Tribunal de Justiça que, aparentemente, contraria a tese adotada. Consta da ementa do acórdão relacionado com o Recurso Especial nº 168.035:

"Inexistência de violação ao CTN (notificação do lançamento) e ao CPC (distribuição do ônus da prova), uma vez que se presume a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto."

Disse aparentemente porque se infere do relatório e do voto da relatora, Ministra Eliana Calmon, que *"houve intimação de terceira pessoa no local"*. Reforça a convicção de que a redação da ementa não retrata o entendimento da Corte, a decisão no Recurso Especial nº 273.498:

"Decreto-lei nº 911/69. Notificação. Comprovação da mora.

1. Não é suficiente a simples evidência da expedição da carta registrada. Todavia, expedida a notificação para o endereço indicado e recebida pelo pai do devedor, não se pode afirmar seja a mesma ineficaz para a comprovação da mora.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Do voto do relator, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito,

destaco o trecho que segue:

"O banco recorrente ajuizou ação de busca e apreensão fundado em contrato de financiamento para compra de veículo, tendo o mesmo como garantia e o financiado como fiel depositário. A sentença, invocando precedente desta Corte, considerou que não há prova da notificação, indeferindo a inicial. Em apelação e embargos infringentes foi mantida a sentença.

O caso é simples e já foi desafiado em diversas oportunidades. O que a Corte deve decidir é sobre a necessidade da comprovação da mora mediante entrega da notificação pessoalmente ao devedor, interpretando o art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69. Há precedente, Relator o Senhor Ministro Ruy Rosado de

Des. Newton Trisotto

1999/12668

Aguiar, mencionado no especial, assentando que a '*carta com AR entregue no endereço do devedor é suficiente para comprovar a notificação, presumindo-se que o recebimento naquele lugar, por outra pessoa, tenha sido autorizado pelo notificando*' (REsp nº 167.356/SP, DJ de 13/10/98). Pouco antes, decidiu a mesma Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, ser '*imprescindível, por outro lado, a prova de que a notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos tenha sido entregue ao devedor*' (REsp nº 109.278/RS, DJ de 21/9/98). Neste precedente, está indicado precedente da minha relatoria (REsp nº 100.688/DF, DJ de 09/12/97) em que se destacou que a '*evidência da expedição da carta registrada não é suficiente para a comprovação da mora*' e outro do Supremo Tribunal Federal (RTJ 102/682), assentando que '*não basta a mora do devedor, é preciso sua comunicação por carta expedida pelo Cartório dos Títulos e Documentos, com a comprovação de seu recebimento pelo devedor, ou o protesto do título*'.

De fato, parece-me que a simples evidência da expedição da carta registrada não é suficiente para a comprovação da mora. Neste caso, consta dos autos que a carta foi entregue na casa do devedor, recebida pelo pai, sendo, portanto, certo que a carta foi entregue no local de destino e a pessoa com íntima relação familiar. O voto do Relator na apelação afirmou, que o '*credor apelante apresentou a notificação efetivada pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos do 1º Ofício de Belo Horizonte, na pessoa de Otoniel Ferreira, pai do devedor apelado, em 15 de junho de 1999, no endereço declinado na exordial (fl. 06v.-TA)*', sendo indubitoso, destarte, que a comunicação foi expedida e devidamente recebida de sorte que não há falar em ineficácia da aludida notificação na espécie.

Demonstrado que a notificação foi recebida pelo pai do devedor, no endereço indicado, não se pode acreditar que não tenha sido cumprida a finalidade da notificação.

Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento nos termos do voto vencido da apelação da Juíza Jurema Brasil Martins, devendo o feito prosseguir como de direito."

2. No caso *sub judice*, o executado/embargado alega que não foi notificado do lançamento e por isso não teve oportunidade de apresentar defesa administrativa. O embargado não provou que foi ele regularmente notificado; não há sequer prova de que o carnê lhe foi remetido. Nessas circunstâncias, é nula a inscrição da obrigação tributária em dívida ativa e, por via de consequência, a execução (CTN, arts. 142, 145 e 201; LEF, art. 3º).

3. Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

III – DECISÃO:

Nos termos do voto do relator, por maioria de votos, nega-

Des. Newton Trisotto

1999.002575-6

8

Apelação Cível nº 1999.002575-6

8

ram provimento ao recurso. Vencido o Desembargador Francisco Oliveira Filho. Participou do julgamento o Desembargador Luiz César Me-deiros.

Pela Procuradoria-Geral de Justiça, lavrou parecer o Pro-motor de Justiça convocado Carlos Henrique Fernandes.

Florianópolis, 24 de junho de 2002.

Francisco Oliveira Filho
PRESIDENTE COM VOTO
Newton Trisotto
RELATOR

Declaração de voto vencido do Exmo. Sr. Des. Francisco
Oliveira Filho:

EMENTA ADITIVA

**EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS – IPTU –
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LANÇA-
MENTO DA EXAÇÃO – NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO
PASSIVO – EMISSÃO DE CARNÊ – ADMISSIBILIDADE
DA EXECUCIONAL.**

“Não tendo a municipalidade encaminhado o carnê de recolhimento do IPTU do contribuinte, flagrante a nulidade da inscrição de dívida ativa, por ausência de lançamento da notificação, que ensejaria a instauração do devido processo legal” (Ap. civ. n. 99.019864-2, de Criciúma, Des. Anselmo Cerello). Logo, remetido o carnê, o lançamento é irrecusável, estando hígida a certidão de dívida ativa.

A controvérsia, não obstante no carnê estejam incluídas ta-xas diversas, cinge-se à exegese do art. 201, **caput**, do Código Tributário Na-cional. Ousei divergir da douta maioria porque em se tratando do tributo objeto da hipótese **sub judice**, a interpretação deverá, **data venia**, levar em conside-ração as peculiaridades da espécie, inclusive para assegurar a eficácia operati-va, resguardando o direito do cidadão e os elevados interesses da Administra-ção Municipal.

Des. Newton Trisotto

8921

O Exmo. Sr. Des. Anselmo Cerello, a propósito da matéria, assim se pronunciou na apelação cível n. 99.019864-2, de Criciúma: "Não tendo a municipalidade encaminhado o carnê de recolhimento do IPTU do contribuinte, flagrante a nulidade da inscrição de dívida ativa, por ausência de lançamento da notificação, que ensejaria a instauração do devido processo legal". Ora, portanto, o lançamento ocorre na espécie com a remessa do respectivo carnê. Essa é a realidade, sob pena de ser inviabilizada a cobrança do valor devido. A funcionalidade desse sistema é evidente, cabendo enfatizar que se cogita de tributo anual, que o devedor sabe devido e na omissão poderia comparecer ao Paço, a fim de retirar o carnê que lhe pertence. Querer, por outro lado, beneficiar-se de interpretação literal daquela norma do regramento tributário brasileiro não se coaduna com a situação vigente e disciplinada na escala de competência tributária, onde o município é ente federativo do terceiro grau, tendo autonomia parcial para dispor acerca da questão. Nenhum ato poderia sufocar o devido processo legal na esfera administrativa com a remessa do carnê. Eventual situação atípica de restituição do carnê ou remessa para endereço equivocado poderia justificar a derrubada de um sistema que vem demonstrando eficiência e respeito. A despesa da exegese literal, por certo, será elevada, chegando, entretanto, ao mesmo resultado do atualmente praticado.

Sobre o tema do lançamento, cabe salientar a ensinança de Hely Lopes Meirelles: "é o ato ou a sucessão de atos realizados pela Administração Pública, na forma determinada em lei, visando à identificação do contribuinte e à fixação quantitativa do tributo, para seu oportuno pagamento. Ou, no dizer do Código Tributário Nacional, 'o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível' (art. 142), o qual esclarece que 'a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional' (art. 142, parágrafo único)" (Direito Municipal Brasileiro, 11. ed., Malheiros, 2000, p. 162).

Des. Newton Trisotto

17668

10
2

Apelação Cível nº 1999.002575-6

10

Preconizo, em conseqüência, a validade do ato reconheci-
do como nulo.

Esse o motivo da dissensão.

Des. Francisco Oliveira Filho

RJ 11 13668

Des. Newton Trisotto